

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.058/93-45
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.750
RECURSO Nº : 84.473
MATÉRIA : COFINS.- EXS. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : ATACADÃO BRUSQUENSE DE MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADÃO BRUSQUENSE DE MALHAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.058/93-45
ACÓRDÃO Nº : 108-01.750

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.058/93-45
ACÓRDÃO Nº : 108-01.750
RECURSO Nº : 84.473
RECORRENTE : ATACADÃO BRUSQUENSE DE MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

ATACADÃO BRUSQUENSE DE MALHAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 78.362.217/0001-39, teve contra si auto de infração lavrado em 15 de julho de 1993, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril de 1992 a março de 1993.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu extenso arrazoado, a contribuinte argüi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 18/19 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 21/23, considerado procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.058/93-45
ACÓRDÃO Nº : 108-01.750

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da contribuição social para financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta. (Lei Complementar nº 70, de 30.12.91).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

CRÉDITO PROCEDENTE”.

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde, basicamente reitera as razões da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.058/93-45
ACÓRDÃO Nº : 108-01.750

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista RUY BARBOSA, in “Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias” (1965, pag. 35, citando Tito Rezende):

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.058/93-45
ACÓRDÃO Nº : 108-01.750

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

De se esclarecer, por oportuno, em face da informação prestada pela empresa, que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o eventual depósito do montante integral apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que deverá ser comprovado oportunamente pela interessada.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS